



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010712/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente NADIA IZABEL GIRARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

São tributáveis, em regra, os juros de mora recebidos pelo contribuinte em sede de reclamatória trabalhista. Excetuam-se os juros de mora recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista, devidos no contexto da rescisão de contrato de trabalho, em razão do disposto na decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra NADIA IZABEL GIRARDI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 24.812,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 52.810,50 e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.686,30.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 1033.962, de 29/08/2011, fls. 108/109.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/09/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 112, a contribuinte apresentou, em 14/10/2011, recurso voluntário, fls. 113/122, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a administração extrapolou o prazo de 360 dias fixados para proferir o julgamento da impugnação apresentada, motivo pelo qual deve ser considerado nulo o lançamento.
- que não deve prosperar o entendimento de que deva haver incidência do imposto de renda sobre a inteireza do valor pago na reclamatória, posto que, em boa parte dele, e principalmente no caso de juros moratórios, há nítido caráter indenizatório de

algumas verbas, as quais devem ser excluídas dos valores tidos como base de cálculo do imposto a ser recolhido.

- que deve ser declarado nulo o Auto de Infração e, caso não seja essa nulidade reconhecida, conceda, no mérito, a improcedência da penalidade aplicada, declarando a insubsistência do crédito tributário constituído, restituindo, de forma devidamente atualizada, conforme previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/95 os valores retidos e declarados na declaração do imposto de renda.

Conforme Resolução nº 2102-000.164, de 17/10/2003, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte afirma que a administração extrapolou o prazo de 360 dias fixados para proferir o julgamento da impugnação apresentada, motivo pelo qual entende que deve ser considerado nulo o lançamento.

O prazo de 360 dias, a que se refere a contribuinte, está estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que a seguir se transcreve:

Art.24.É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que a norma do art. 24, acima transcrito, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento, muito menos enseja a nulidade do lançamento conforme alegado pela defesa.

Aliás, deve-se dizer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não há que se falar no presente caso em nulidade do lançamento.

No mérito, a contribuinte limita suas alegações acerca da infração de omissão de rendimentos, silenciando quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, fato que evidencia a concordância com a infração não contestada.

Segundo consta dos autos, tem-se que a contribuinte no ano-calendário 2005 recebeu rendimentos acumulados em decorrência de ação judicial trabalhista proposta contra o Banco Santander Brasil S/A. Em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, exercício 2006, fls. 56/58, a contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos da referida fonte pagadora, no valor de R\$ 195.213,85. No procedimento fiscal restou evidenciado que o rendimento tributável seria de R\$ 247.624,35, de modo que imputou-se à contribuinte a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 52.810,50.

No recurso, a contribuinte afirma que o imposto de renda não pode incidir sobre os juros moratórios, posto que são de caráter indenizatório.

Nesse ponto, assiste razão à contribuinte, posto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que transitou em julgado em 23/03/2012, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha)

Contudo, a aplicação de tal decisão não é uniforme neste CARF, persistindo duas teses acerca da matéria, quais sejam: (i) os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista são sempre isentos e (ii) os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista são sempre isentos, desde que pagos no contexto da perda do emprego.

Seja sentido, filio-me a segunda tese, posto que esta linha interpretativa foi confirmada pelo STJ , em 23/10/2012, quando publicou a seguinte nota em sua Sala de Notícias (www.stj.gov.br):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

Nestes termos, tem-se que os juros somente são isentos nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto de renda.

No presente caso, verifica-se da decisão da Justiça do Trabalho, fls. 31/46, que a ação judicial trabalhista foi movida pela contribuinte em 26/05/2000, depois de ter sido despedida sem justa causa. Houve, portanto, a perda do emprego, aplicando-se, pois, a decisão do STJ ao caso.

Assim, deve-se excluir da tributação os juros de mora considerados tributáveis pela autoridade fiscal, quando do cálculo dos rendimentos tributáveis.

Segundo consta na Complementação da Descrição dos Fatos, fls. 09, parte integrante da Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal ao determinar o valor dos rendimentos tributáveis, na ordem de R\$ 323.416,46 incluiu as seguintes quantias correspondentes a juros moratórios: (i) R\$ 79.879,41 (que compõem a parcela de R\$ 242.300,46 (principal de R\$ 162.421,05 e juros de R\$ 79.879,41) e (ii) R\$ 28.269,08 (parte dos juros de R\$ 30.676,85, corresponde aos rendimentos tributáveis, de R\$ 242.300,46).

Assim, dever-se-ia excluir da tributação a quantia total de R\$ 108.148,49, correspondente aos juros moratórios (R\$ 79.879,41 + R\$ 28.269,08). Todavia, esta exclusão deve-se restringir ao valor total da infração de omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, que foi de R\$ 52.810,50.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 52.810,50.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora